



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00342588**Data Remessa:** 2018-05-04**Hora:** 17:01**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** .**Nr Processo**
00518260/18**Requerente**
MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA EPP**Tipo Documento**
PREGAO ELETRONICO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/05/2018 **HORA:** 16:59

Nº PROCESSO: 518260/18

REQUERENTE: MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA EPP

CPF/CNPJ: 07657198000120

ENDEREÇO: ZONA RURAL 132 CUIABA RUA 09

TELEFONE: 3682-8282

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO Nº008/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº478748/2017

OBSERVAÇÃO:

.....

MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES
LTDA EPP

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORAPREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE/MT / FRANCISCA LUZIA DE PINHO.

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº. 008/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 478748/2017

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, com endereço para correspondência constante no rodapé desta, Fone: (65) 3641-1650, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, abaixo assinada, lastreada na faculdade que lhe confere o item 11.3 do Edital, vem atenciosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado nos autos do Edital de Pregão Judicial de nº 008/2018 ofertado pela empresa W.M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., fazendo-o nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

I – DA INEXISTÊNCIA DO CONHECIMENTO DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA INTENÇÃO DE RECORRER.

Conforme consta de disposição expressa no item 11.1 e 11.2 do Pregão de nº 008/18, qualquer licitante que tivesse intenção de recorrer da decisão da Comissão de Licitação que declarou o vencedor, deveria informá-lo no prazo concedido de 30 minutos destinado a tal finalidade, sob pena, de não o fazendo, ver decaído o seu direito de fazê-lo posteriormente.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

maximaambiental.com.br

Rua Marzagão, 06 | Sala 201 | CPA I | 78055-225 | Cuiabá
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

Além da MÁXIMA desconhecer que a intenção de recorrer foi tempestivamente apresentada e motivada, insta observar que nenhuma menção ao cumprimento dos requisitos dos itens 11. e 11.2 foram explicitados pela Recorrente no corpo do recurso apresentado, e **da ata elaborada não consta nada sobre a intenção de recorrer da empresa recorrente, razão pela qual essa D. Comissão de Licitação deve abster-se de conhecer o recurso apresentado pela WM Serviços Ambientais Ltda. em respeito e atendimento aos termos do Edital do Pregão nº 08/2018.**

II – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Dispõe, ainda, o item 11 do edital - RECURSO -, mais precisamente em seu subitem 11.3, segunda parte, o seguinte:

“11. DOS RECURSOS

...

11.3 Após a manifestação de intenção de interpor recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar o memorial recursal, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03(três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, como consta como data da interposição do recurso o dia 27/04/2018 (sexta-feira), e considerando a existência do feriado nacional de 01/maio, o prazo final para a apresentação destas contrarrazões será 03/maio, o que demonstra a sua efetiva tempestividade e aptidão para ser conhecida por essa Comissão.

III - DA INCOMPATIBILIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE NA SUA HABILITAÇÃO.

I -10.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

10.8.2. Capacitação técnico-operacional: comprovação de bom desempenho anterior em serviço da mesma natureza e porte, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares em quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, qual seja Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde, obrigatoriamente abrangendo os Grupos: “A (incluindo subgrupos), B e E”, segundo a classificação RDC 306/04 da ANVISA e conforme Artigo 30 da Lei 8.666/93 em seu inciso II onde autoriza solicitação de: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (grifo nosso) e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A Empresa WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA- EPP apresentou a capacitação técnica-operacional em dissonância com as quantidades e prazos exigidas pelo Edital, visto que o instrumento convocatório exigiu que a empresa comprove-se a execução de serviços similares em quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da licitação.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado refere-se a um serviço realizado durante 06 (seis) anos, tendo sido coletado – durante esse período- a quantidade de apenas 356.017 KG (trezentos e cinquenta e seis mil e dezessete quilos). Sendo que o atestado de capacidade técnica deveria ser compatível em características, quantidades e prazo.

Levando em consideração a quantidade coletada durante os seis anos obtém-se uma média de apenas 59.336 KG/anual (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e seis kilos), ou seja, não alcança nem metade da quantidade mínima exigida para este certame, portanto, sem compatibilidade alguma.

O atestado que deveria ter sido apresentado, teria que conter um serviço executado dentro de um ano com a quantidade mínima de 150.000 KG (cento e cinquenta mil kilos) de resíduos de serviços de saúde.

Por estas razões, observa-se que a Empresa WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA- EPP não cumpriu os requisitos constantes do instrumento convocatório, mantendo, por consequência lógica, sua inabilitação para o certame.

Além do mais não se pode levar em conta o quantitativo coletado 6 (seis) anos antes deste certame.

II - DA AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

O item 10.8.6 dispõe sobre a licença do aterro sanitário, bem como a carta de anuência caso o serviço seja subcontratado:

10.8.6 - Licença de Operação (LOA) vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA nº. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA;

A empresa WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA- EPP, por subcontratar esta parte do serviço, apresentou a carta de anuência da empresa CGR ENGENHARIA AMBIENTAL.

O inconformismo da licitante recorrida está no fato de que o documento solicitado não é necessário fazer referência ao número da licença de operação vigente e apresentada, porém, uma vez apresentada o número da licença na carta de anuência, a mesma apresentada não tem vínculo e validade, uma vez que não permite que a empresa WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA- EPP disponha os resíduos no aterro com a licença vigente mencionada. Lembrando-se que a empresa recorrente é clara em dizer que: *"a carta de anuência é um documento em que a empresa proprietária do aterro confirma que os resíduos tratados serão recebidos pelo mesmo"*, logo ressaltando a importância deste documento.

Denota-se da carta de anuência que *"os resíduos recebidos nesta unidade serão submetidos ao processo de destinação final em aterro industrial, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 310738/2014, COM VALIDADE ATÉ 16/11/2017"*.

Diante disso percebem-se duas incongruências:

- a) não há referência a licença apresentada;
- b) a licença, a qual a carta faz referência, encontra-se vencida.

Logo, conclui-se que, embora a licença do aterro sanitário para a disposição final dos resíduos depois de tratados esteja válida, a referida **carta de anuência se torna inválida**, por trazer em seu bojo **o número da licença de operação diversa da licença apresentada**.

Destaca-se que o fato da empresa ter apresentado uma licença vigente, esta, por si só, não garante o vínculo com a empresa detentora do aterro sanitário. Isto ratifica a necessidade de uma carta de anuência válida.

Aliás, o site¹ da empresa subcontratada – CGR AMBIENTAL – descreve qual é o procedimento a ser seguido pelas empresas que destinarão os resíduos no aterro:

"Quais são as providências necessárias que devem ser tomadas para que os resíduos sejam destinados ao aterro da CGR-CUIABÁ?"

[...]

- Aos clientes com resíduos industriais, a CGR-CUIABÁ disponibiliza uma Carta de Anuência, que é um documento que certifica a recepção do resíduo pelo aterro.

O esclarecimento prestado pela empresa confirma o que já foi explicado: se não há uma carta de anuência válida, não há a garantia da destinação final.

¹<http://www.cgrcuiaba.com.br/certificacoes.html>

III -11.4.1. -DA LICENÇA DE TRANSPORTE

11.4.1. Os resíduos coletados devem ser transportados para locais do tratamento e da destinação final apresentando, para todas as etapas, a autorização legal para realização dos serviços (licenciamento ambiental) devendo ser comprovada à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

A Licença de Operação de Transporte LO nº 314988/2017 apresentada com os documentos de habilitação da empresa W.M Serviços Ambientais teve o seu cancelamento publicado em diário oficial IOMAT Nº 27234 pag. 52 na data de 05 de abril de 2018. Apesar de ter sido publicado no mesmo documento oficial, a nova Licença de Operação Nº 316981/2018 conforme apresentado em recurso da empresa, **não foi apresentado em documentação de habilitação de referida empresa.**

O protocolo da documentação de habilitação da empresa W.M Serviços Ambientais foi apresentado após cancelamento da referida licença ambiental, ou seja, foi apresentado documento cancelado na habilitação o que por si só já é motivo para inabilitação da empresa, uma vez que o objeto do certame é a contratação de empresa especializada nos serviços de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO RESÍDUOS DE SAÚDE, devendo esta estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, neste caso SEMA-MT, conforme item 11.4.1.

A W.M Serviços Ambientais em seu recurso informou que houve a publicação da nova licença de transporte, no entanto esta não foi apresentada, sendo que a mesma já havia sido emitida anteriormente a data de protocolo dos documentos de habilitação. Vale ressaltar que as duas licenças tratadas acima são divergentes em números e parecer técnico.

Estas são as preliminares que, examinadas prioritariamente, têm o condão de comprovar a improcedência e o flagrante intuito de tumultuar o regular andamento deste Pregão, sendo passível, inclusive, a aplicação de penalidades administrativas ao Recorrente.

- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

Primeiramente mostra-se imperioso observar que a Prefeitura do Município de Várzea Grande/MT, na qualidade de Ente da Administração Pública, e em atendimento ao quanto estabelecem os artigos 5º e 37º da Constituição Federal está obrigada a pautar seus atos e a sua conduta perante os administrados com estrita observância do que estabelece o Princípio da Legalidade, base sem a qual inexistente a possibilidade de se ver respeitados também os princípios da

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem permear a atuação do Poder Público.

Desrespeitar os ditames deste princípio basilar é sinônimo de formalização de atos administrativos passíveis de anulação e invalidação, atos de improbidade administrativa, e de tê-los sujeitos ao crivo e controle do Poder Judiciário, como expressamente previsto em lei.

A razão maior deste preâmbulo se justifica em razão de que o Recorrente, que com vistas a fazer prevalecer o seu descontentamento pelo fato de ter sido inabilitado após vencida a fase de avaliação de documentação, ter sugerido no seu recurso que a Comissão de Licitação, constituída justamente para emprestar ao certame o seu caráter de regularidade e legalidade, que os seus membros estavam partindo de suposições com vistas à sua eliminação.

Sobre as aferições e critérios utilizados pela Comissão de Licitação a ora Recorrida nada pode falar, mas entende não ser inoportuno lembrar do poder discricionário de que dispõe a Administração Pública, que a bem do interesse coletivo, muitas vezes se faculta o direito/dever de decidir em detrimento do interesse particular.

Jurisprudência do STF

Proposta – mais vantajosa – interesse público

Nota: “O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021.(“in <https://jus.com.br/artigos/59464/a-proposta-mais-vantajosa-para-a-dministracao-publica-na-modalidade-de-licitacao-pregao/2>).

Assim, se após a análise da documentação técnica apresentada pela Recorrente a Comissão de Licitação houve por bem decidir pela sua inabilitação e decretar vencedora a empresa que apresentou a segunda melhor proposta, entendendo que a mesma encontra-se apta a continuar prestando serviços de coleta de resíduos hospitalares no Município de Várzea Grande, isso com certeza se deve à boa qualidade dos serviços que têm sido prestados e ao bom cumprimento do contrato administrativo que as partes mantém.

No tocante à alegação de que a quantidade de resíduo coletado é superestimada já que consideravelmente inferior à quantidade de kilos de resíduos coletada no último ano, importante observar pelo próprio documento trazido no seu recurso que, não obstante haja meses em que o volume coletado esteja aquém daquele necessário para que o volume chegue ao quantitativo declinado no edital - 300 mil kg/mês, é certo que mantidas as quantidades encontradas regularmente em torno de 9.000/9800 kg/mês, e conhecendo a Administração Pública do Município a

possibilidade de surgirem novos potenciais geradores, nada impede que faça tal estimativa, já que como beneficiária dos serviços tem o poder/dever de estar atenta a tais previsões, sem que isso signifique limitação de concorrência, como quer fazer crer.

Ademais, como prestadora de serviços no Município a Recorrida pode afirmar com conhecimento de causa que a atual Administração Municipal de Várzea Grande ampliou a capacidade de atendimento do Pronto Socorro Municipal, e praticamente duplicou a capacidade de atendimento do sistema de saúde com a implantação de novas unidades de atendimento, fatos que por si só desconstituem a alegação da Recorrente no sentido de que as quantidades contidas no Edital foram superestimadas.

No mais, a Recorrida confia no bom senso e impessoalidade da Comissão de Licitação, que como órgão julgador de regularidade, guardador e cumprimento das disposições editalícias, certamente tiveram razões legais e legítimas para pugnar pela inabilitação da W.M Serviços Ambientais, ora Recorrente, que no seu legítimo direito de "jus sperniandi" contra ela se insurgiu.

Seguindo, a Recorrida passará a discorrer pontualmente sobre as "irregularidades" que a Recorrente lhe imputou.

- "DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MÁXIMA..."

Inconformado com a sua inabilitação e consequente declaração de vencedora da ora Recorrida, passou o Recorrente a atacar e tentar denegrir a reputação e qualificação técnica da Máxima Ambiental.

Antes, contudo, de demonstrar e provar as razões pelas quais a Máxima foi declarada vencedora do certame, entende justo e necessário fazer alguns apontamentos acerca da conduta da Recorrente.

Lamentável e triste para a representante legal da Máxima que alguém que fora sua representante legal e pessoa de extrema confiança, quando na condição de concorrente, tenha se esquecido dos valores que sempre primaram a sua empresa e a conduta dos seus colaboradores, como honestidade, lealdade e trabalho e, principalmente, ética.

Quem trabalha e acredita na força, na capacidade e competência com que executa aquilo que se propõe, com certeza encontra dificuldade para manter-se no mercado, pois como já diz o ditado "quem tem competência se estabelece."

Se felizmente isso acontece com a Máxima Ambiental, e se ela goza da reputação que tem, não foi à custa de denegrir, trapacear, nem prejudicar nenhum dos seus concorrentes, porque é indiscutível que, apesar das dificuldades e das decepções que têm experimentado, ainda acreditam que o sol nasce todos os dias para todas as pessoas, e que é o trabalho e a competência que

mantêm uma empresa no mercado, e não tentativas mesquinhas de imputar má fama aos seus concorrentes.

Voltando aos contornos das razões de recurso, passará à impugnação de todos eles.

I – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.8.2, 10.8.4, 10.8.6, 10.8.7, 10.8.10, 10.8.15, 10.8.16 e 20.1.

Vejamos o que dispõem cada um dos itens apontados.

ITEM 10.8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.8.2. Capacitação técnico-operacional: comprovação de bom desempenho anterior em serviço da mesma natureza e porte, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares em quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, qual seja Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde, obrigatoriamente abrangendo os Grupos: "A (incluindo subgrupos), B e E", segundo a classificação RDC 306/04 da ANVISA e conforme Artigo 30 da Lei 8.666/93 em seu inciso II onde autoriza solicitação de: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (grifo nosso) e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

10.8.2.1. Para fins de atendimento ao disposto neste item, a licitante poderá apresentar um ou mais atestados referentes aos serviços compatíveis com o objeto licitado, desde que a comprovação das quantidades, prazos mínimos e classificação dos resíduos, para os serviços, sejam atendidos por contratos executados concomitantemente sendo admitida a soma de contratos diferentes;

Para fazer prova da sua capacitação técnica a Máxima juntou 3 Atestados de Capacidade Técnica com CAT:

I - PREFEITURA DE CUIABÁ (SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2011 – EXECUÇÃO: 24/03/2013 A 23/08/2013 – 36,16 TONELADAS COLETADAS – CAT 82562 – ATIVIDADE EM ANDAMENTO)

II - PREFEITURA DE CUIABÁ (TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2011 – EXECUÇÃO: 24/08/2013 A 23/08/2014 – 516.000 KG COLETADO – CAT 135116 – ATIVIDADE CONCLUÍDA)

III – HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE DE CUIABÁ (CONTRATO 497/2012 – EXECUÇÃO: 11/03/2013 E 03/06/2013 – 14,1 TONELADAS- CAT 82652- ATIVIDADE CONCLUÍDA).

OBJETOS: GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS GERADOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ QUE EXIJAM ATENDIMENTO DAS NORMAS PRECONIZADAS PELA ANVISA E CONAMA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RSSS DO GRUPO A, B E E CLASSIFICADOS NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº358/05 E RDC ANVISA Nº 306/04.

Para efeito de comprovação de capacitação técnica a prefeitura de várzea grande tem ainda o contrato que há mais de dois anos a máxima lhe presta, demonstrando, na prática, a capacidade de atender o município de forma eficaz, cujos volumes de coleta e tratamento foram compilados no recurso apresentado pela W.M Serviços Ambientais, que labora em favor da máxima para todos os efeitos de direito, razão pela qual não pode ele argumentar o não atendimento do item 10.8.2.

A Recorrida também juntou, por ocasião da entrega dos documentos de habilitação, todos os demais documentos descritos no edital para fazer prova sua capacitação técnica da empresa.

10.8.4. Licença de Operação (LOA) vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA nº. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA;

A Recorrida juntou todas as licenças exigidas para a comprovação da sua capacitação técnica, não havendo nenhuma irregularidade na sua habilitação.

Outrossim, **INEXISTE** no edital vigente a redação do item 10.8.4 informada pelo recorrente (**LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELO ÓRGÃO FEDERAL PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS QUÍMICOS**), de forma que a recorrida não pode estar obrigada a atender ao requisito sem que ele faça parte do edital.

10.8.6. Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), utilizado para disposição final dos resíduos de saúde dos Grupos A e E tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar Carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados dentro do estado;

10.8.7. Licença de Operação de Armazenamento temporário de medicamentos ou resíduos do grupo B, devidamente emitida pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), conforme exigência da RDC nº. 306/2004, em nome da licitante;

– JUNTADA A LICENÇA DE OPERAÇÃO SEMA/MT Nº 316606/18 – VAL. 01/11/2020 EM NOME DA MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E

PARTICIPAÇÃO LTDA. E DEMAIS LICENÇAS EXPEDIDAS EM NOME DA EMPRESA ESSENCIS (SUBCONTRATADA), COMPROVANDO O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS ACIMA.

Contudo, em relação à alegação feita pela empresa Recorrente, no sentido de que, pelo fato de a Recorrida manter contrato para que a destinação final do material tratado ocorra em aterro localizado em outro Estado da Federação estaria ela descumprindo o que estabelece as regras do Edital, flagrante o seu equívoco, uma vez que o que deverá ser realizado dentro do Estado de Mato Grosso é somente o tratamento do resíduo e não a sua destinação final.

É o que acontece atualmente no contrato que a Recorrida mantém com o Município: todo o tratamento do resíduo é feito na sua unidade de Cuiabá e apenas a destinação final é encaminhada para fora do Estado, no caso Minas Gerais – Betim.

O edital prevê no item 20.1, a subcontratação do destino final dos resíduos do Grupo A, B e E.

A Licença da empresa Máxima Ambiental é clara no parecer técnico ao informar que os resíduos após serem tratados esses deverão ser encaminhados para na unidade da sede empresa subcontratada (Essencis). De modo que o item não especifica em qual o estado que poderá ser encaminhado os resíduos.

Diante do argumento de que somente poderão ser exportado para outros estados da federação mediante previa autorização do órgão ambiental do Estado importador, não merece prosperar, uma vez que a Lei 18.031/09 – Política Estadual de Resíduos Sólidos do estado de Minas Gerais –, onde os resíduos são destinados, exige apenas a comunicação.

“Art. 46. [...]”

Parágrafo único. A importação e a exportação de resíduos perigosos deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Sendo este procedimento realizado pela empresa subcontratada, respeitando assim a legislação daquele Estado.

Além do mais, o plano apresentado é claro ao informar que além do aterro sanitário de Cuiabá (onde são encaminhados os resíduos do Grupo D gerados da sede licitante), a empresa poderá destinar os resíduos tratados para outros aterros (Essencis), desde que previamente informado ao órgão ambiental fiscalizador SEMA – MT, e que o local do transbordo esteja devidamente Licenciado, conforme consta no parecer técnico da Licença de Operação vigente, da empresa Máxima ambiental sobre a destinação final dos resíduos de classe I e classe II.

Aliás, como a empresa Recorrente pode afirmar ser duvidoso local de depósito, se ela mesma em parágrafo anterior descreveu o endereço do aterro? Isto demonstra o intuito da empresa Recorrente em perturbar o certame.

E com relação à alegação de que não teria sido juntado o contrato firmado para a prestação dos serviços, o contrato para a destinação final dos resíduos objeto deste certame especificamente serão contratados posteriormente, conforme declinado no documento juntado no envelope da habilitação

10.8.10. Comprovante do CEVS - Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, em nome da licitante referente ao seu município sede ou Alvará de Licença emitido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, compatível com o objeto da licitação ou, ainda, documento hábil que comprove que a empresa está dispensada de sua apresentação;

Não obstante o Recorrente mencione no seu recurso que a Recorrida infringiu ou não atendeu a este item do Edital, deixou ele de apontar as razões que o levaram a concluir pelo seu descumprimento.

Os documentos previstos no item foram regularmente apresentados com os demais necessários à comprovação da capacitação técnica da Recorrida, não existindo qualquer irregularidade no tocante ao cumprimento da exigência.

10.8.15. Em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme Portaria nº. 3.214 de Junho de 1978, apresentar os documentos pertencentes à aplicabilidade da NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam: cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, acompanhado do registro de vacinação de todos empregados envolvido no manuseio dos resíduos de saúde, quais sejam: responsável técnico, coletores, motoristas, operadores dos sistemas de tratamento.

10.8.16. Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde de acordo com a RDC ANVISA nº. 306/2004 e CONAMA 358/2005 da empresa licitante.

Os documentos a que se referem estes itens foram regularmente apresentados junto com os documentos de habilitação, não havendo nenhuma irregularidade em relação a eles.

Por outro lado, **INEXISTE** no edital vigente os itens 10.8.15 e 10.8.16 com as redações abaixo, apresentadas pelo Recorrente, razão pela qual nenhuma documentação neste sentido foi juntada com a habilitação.

10.8.15. Certificados de Inspeção para o transporte de produtos perigosos (CIPP), emitidos pelo INMETRO do (s) veículo (s) de propriedade da licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde, juntamente com o CIV - Certificado de Inspeção Veicular de acordo com a Portaria n. 183/2010 de 24/05/2010, para os veículos que forem vistoriados após a edição da portaria, conforme veículos detalhados na relação acima citada;

10.8.16. Apresentar o(s) documento(s) conforme estabelece as Resoluções 420/04 e 701/04 da ANTT, para transporte de resíduos perigosos; sendo estes:

a) Manifesto de Carga, Ficha de Emergência, Envelope de Transporte e Declaração de Carga;

20. DA SUBCONTRATAÇÃO

20.1. Será admitida a subcontratação de parte do objeto, não de todo o objeto do processo licitatório, somente a subcontratação (destinação final) dos serviços, desde que a empresa licitante apresente o contrato firmado com a subcontratada, e todos os documentos exigidos a licitante vencedora em edital, para execução do objeto proposto, conforme preconiza o artigo 72 da lei 8.666/93, o qual prescreve o seguinte: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Mas esta mesma lei, no artigo 78 prevê o seguinte: "Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Completamente equivocada a Recorrente, uma vez que se encontra devidamente juntado nos documentos de habilitação técnica apresentados pela máxima a carta de anuência firmada com a empresa Essencis comprovando e existência do referido documento.

Ademais conforme determinação expressa no Edital, os documentos exigidos nesse item devem ser apresentados após a empresa licitante ser declarada vencedora do certame, não sendo a fase da habilitação o momento oportuno para apresentação dos mesmos, nem motivo para se pretender a inabilitação de nenhum licitante, como quer fazer crer o Recorrente.

II -DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO POR AUTOCLAVE...

Aduz a Recorrente que a contratação da Máxima para a execução do objeto do contrato objeto do Edital contraria suas próprias diretrizes uma vez que a mesma não tem autorização para tratar parte dos resíduos que irá coletar, no caso os resíduos do grupo B, o que seria uma afronta às cláusulas editalícias.

Como já foi explicitado antes, uma vez que **À EMPRESA VENCEDORA É PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS, OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DESSES RESÍDUOS SERÃO POSTERIORMENTE CONTRATADOS, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**, não havendo, destarte nenhuma afronta ao estabelecido no Edital.

Outrossim, os argumentos apresentados pela empresa W.M Serviços Ambientais/Recorrente em relação aos subgrupos dos resíduos do Grupo A e Grupo B para o tratamento de autoclavagem, não merece prosperar, uma vez que, desconhecendo os procedimentos técnicos da empresa Máxima Ambiental, fazendo alegações de modo aleatório para tumultuar e atrasar o certame.

Tal alegação se justifica pelo fato de que, da simples leitura da documentação apresentada pela Recorrente no presente certame, mais especificamente do item 3 do Parecer Técnico nº 102416 que baliza a emissão da sua Licença de Operação nº 313348/2016 pelo órgão fiscalizador competente, e que faz referência à análise técnica do projeto, é possível aferir que a autoclave tem capacidade de esterilizar resíduos do Grupo A (Subgrupos A1, A2, A3, A4, A5 e A6), conforme resolução do CONAMA 358/2005, demonstrando, destarte, que as alegações da Recorrente têm como finalidade única tumultuar o certame.

E uma vez que os itens 3.6 e 3.7 do instrumento convocatório é claro em dizer que tal conduta é passível de penalidades, inconteste a necessidade da sua aplicação neste caso.

Assim, e no contexto da impugnação do Recorrente, tem-se que a empresa Máxima Ambiental, conforme descrito em parecer técnico da Licença de Operação, está apta para tratamento dos resíduos do Grupo A e E, e armazenamento temporário dos resíduos do Grupo B. O fato de não haver na licença especificação acerca dos resíduos que pertencem a referidos subgrupos, não pressupõe que esteja inapta a realizar o tratamento de todos eles.

Ademais, a Licença emitida pelo órgão ambiental fiscalizador não vai contra a legislação vigente da RDC e do CONAMA, pois de outra forma a Recorrida não teria suas licenças ambientais vigentes, pois conforme determina o item 10.8.4 a Recorrida deve ser portadora de "Licença de Operação (LOA) vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA nº. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA.

Neste contexto, a Requerida apresentou Licenças de Operações vigentes para todos os sistemas de tratamento dos Grupos A, B e E, o que preenche os requisitos editalícios.

Entretanto, com base no que está posto no edital e no termo de referência, elocubrar ou tentar presumir sobre a prevalência e abundância dos resíduos do Grupo B em seu estado líquido neste momento, como fez o Recorrente, é pura perda de tempo, uma vez que a única coisa de que os licitantes podem presumir, ou estar certos, é que o tipo de resíduo nas suas variadas formas existem, mas nada em relação à sua classificação específica em quantidade.

III - DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO

Quando nossos adversários não conseguem nos derrotar sozinhos, não raramente eles se aliam a outros que se afinam a eles no interesse comum de prejudicar aqueles que conseguem suas vitórias através de um trabalho honesto e bem feito...

O Recorrente pretende que a Máxima seja desclassificada do certame por estar inabilitada em razão de decisão proferida em processo administrativo instaurado no Município de Alto Araguaia para a apuração de irregularidades na execução do contrato firmado com a Máxima por força da adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº. 008/2011.

O edital do presente Pregão realizado no Município de Várzea Grande previa no seu item 10.6.1 que a empresa interessada em se habilitar no certame deveria elaborar declaração no sentido de não estava impedida de contratar com o Município de Várzea Grande, declaração que não foi feita de forma maliciosa, nem dolosa, até porque a empresa só tomou ciência da penalidade que lhe foi imposta quase 15 (dias) dias após a publicação, quando participava de um certame na cidade de Barra do Garças/MT.

Contudo, e não obstante isso é certo afirmar que a Recorrida não incorreu em nenhuma irregularidade quando habilitou-se ao certame, haja vista não se subsume a nenhum dos incisos apontados no Edital como impeditivos à sua regular participação, quais sejam:

- I. Empresário suspenso de participar de licitação e impedido de contratar com o Município de Várzea Grande, durante o prazo da sanção aplicada;***
- II. Empresário declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;
- III. Empresário impedido de licitar nos moldes do artigo 7º da lei n. 10.520/02;
- IV. Sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;
- V. Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão;
- VI. Empresário que se encontre em processo de dissolução, falência, concordata, fusão, cisão, ou incorporação;
- VII. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômicas, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;
- VIII. Sub - empreitadas quais seja sua modalidade de serviços e/ou aquisições;
- IX. Enquadradas nas disposições do artigo 9º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.
- X. Que tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a PMVG/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável;
- XI. Que não atendam a todos os termos e condições do edital e legislação pertinente.

O instrumento convocatório também é claro em dizer que não poderão participar da presente licitação empresas que tenham sido declaradas suspensas pelo Município de Várzea Grande, o que enfatiza que a Máxima Ambiental não se enquadra na situação descrita.

Não se pode esquecer que dentro os princípios pétreos que balizam os procedimentos licitatórios deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga que a Administração e o licitante observem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, impedindo assim a criação ou prática de aptos que não estejam previamente estabelecidos.

Neste sentido:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA EMPRESA AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DIANTE DA FINALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL. EMPRESA INABILITADA. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Verificado que a pretensão recursal busca a habilitação da empresa no processo licitatório, com a declaração de nulidade de todo os atos que se sucederam no certame, não há que se falar em perda do objeto recursal em razão da conclusão da licitação. - **É vedada à Administração Pública e às empresas licitantes descumprirem as normas legais, bem como as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 41, caput).** (TJ-RN, AI 69531 RN 2010.006953-1, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 27/01/2011, 1ª Câmara Cível) (gn)

No mesmo sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO MEDIANTE CÓPIA AUTENTICADA - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ENTREGA DO DOCUMENTO NA VIA ORIGINAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - MEDIDA ADEQUADA NO CASO CONCRETO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA NO MANDAMUS - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame, sobretudo quando ausente impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados, nos termos do art. 12, do Decreto n. 3.555/2000.** 2. Com essa premissa, mostra-se correta a decisão que, à míngua de relevância da fundamentação, indefere a liminar postulada em mandado de segurança, considerando que o ato ali atacado limitou-se a aplicar o edital do certame na parte que veda a entrega de fotocópia autenticada de documento cuja validade depende da apresentação da via original na fase de habilitação. (AI, 34763/2012, DESA.MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/08/2014, Data da publicação no DJE 22/08/2014) (gn)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI 8.666/93 - RECURSO IMPROVIDO. **A Administração pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do edital de licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no edital, em observância ao princípio da vinculação do ato convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente.** (AI, 36511/2011, DES.JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da publicação no DJE 02/09/2011) (gn)

Excelso: E para arrematar, ressalta-se o entendimento do Pretório

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (gn)

Além disso, importante destacar que não há entendimento firmado quanto à extensão dos efeitos da penalidade de suspensão, sendo que o atual posicionamento do Colendo Tribunal de Contas Mato-grossense caminha no sentido de que:

“A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente ao órgão ou entidade sancionadora. (TCE-MT. Processo n. 7.350-4/2014 – Denúncia Rel. José CARLOS NOVELLI, Tribunal Pleno, j. em 15-04-2014.

Também os posicionamentos mais recentes acerca do assunto proferidos pelo Tribunal de Contas da União militam no seguinte sentido:

“As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram. Representação formulada por sindicato apontou possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA ao prorrogar o Contrato nº 3.027/2009, celebrado com a empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços especializados de prevenção e combate a incêndio e treinamento de brigada. Segundo o autor da representação, tal prorrogação não poderia ter ocorrido, visto que tal empresa estaria impedida temporariamente de contratar com a Administração, em razão de haver sido apenada com as sanções de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, por outros entes integrantes da Administração Pública Federal. **O relator, ao se debruçar sobre a matéria, mencionou a falta de uniformidade na jurisprudência do STJ, acerca do alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993. Acrescentou que, no âmbito do TCU, tem predominado o entendimento no sentido de que tal penalidade alcança apenas o órgão, entidade ou a unidade administrativa que a cominou.** Observou que tal conclusão foi construída com base nas seguintes premissas: “a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabível uma interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar

empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade". Mencionou, então, diversos processos em que tal entendimento prevaleceu, mas reconheceu a existência de decisões destoantes, em que venceu o entendimento de que tal penalidade deve alcançar toda Administração. Observou que, para o deslinde dessa questão, faz-se necessário investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Com esse intuito, destacou o disposto nos incisos XI e XII do art. 6º dessa mesma lei, de onde se depreende que os conceitos "Administração Pública" e "Administração" são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Destacou, então, que "o art. 6º faz interpretação autêntica contextual de Administração e de Administração Pública, ou seja, o próprio texto da lei atribui sentido próprio aos referidos termos, não sendo cabível ao intérprete conferir significado diverso". E mais: "Com respeito ao alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante. Já o inciso IV do aludido artigo estabelece que a declaração de inidoneidade recai sobre a Administração Pública, ou seja, abrange todo o aparato administrativo do Estado". Ao final, fez menção à recente deliberação do Tribunal, proferida por meio do Acórdão nº 3243/2012-Plenário, que respalda suas conclusões. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação; b) esclarecer à CAIXA que "a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário". (Acórdão nº 3439/2012-Plenário, TC-033.867/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 10.12.2012) (sublinhou-se)

"A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 1472 "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso

e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. (Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, **10.4.2013**) (sublinhou-se)

“A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) contra decisão cautelar que determinara a correção do edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRÇO/2012 de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, para que a penalidade ali prevista alcance apenas as empresas suspensas por aquela estatal, consoante o entendimento do Acórdão 3.243/2012-Plenário. Argumentou a recorrente que: (i) a jurisprudência do TCU não estaria pacificada nos termos da citada decisão; (ii) diante da dúvida objetiva, seria tecnicamente impróprio falar-se em *fumus boni iuris*; (iii) a aplicação retroativa do novel entendimento atentaria contra o princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. O relator refutou todos os argumentos, esclarecendo que “o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a ‘suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou” e restabeleceu “o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário”. Quanto à suposta aplicação retroativa, o relator contra-argumentou que, além de o acórdão em questão não ter criado novo entendimento, mas restabelecido a jurisprudência antes consolidada, “a Infraero teve oportunidade de corrigir o instrumento convocatório logo após tomar conhecimento da edição da mencionada deliberação e, também, ao receber a impugnação apresentada ... , o que, entretanto, preferiu não fazer, mesmo após ter sido comunicada da Cautelar concedida no mesmo sentido pelo Tribunal”. “Em segundo lugar, as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o disposto na Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas.” O Plenário acompanhou o relator e negou provimento ao Agravo”. (Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, **24.4.2013**) (sublinhou-se)

“Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. Representação de licitante relativa a pregão presencial promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial, apontara a utilização irregular da suspensão para licitar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. O Cremesp, em sede de oitiva, reconheceu que “o item 4.1.3 do instrumento convocatório do certame em tela vedou a participação de empresa que houvesse recebido, de qualquer órgão ou entidade

da Administração Federal, a penalidade de suspensão prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, situação que contrariaria o disposto naquele dispositivo, de acordo com o entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal (...), no sentido de que referida sanção produziria efeito apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que a aplicou". Ao analisar pedido de suspensão cautelar do certame ou da execução do contrato firmado, o relator mencionou que a medida acautelatória a ser adotada pelo Tribunal tem como embasamento o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, situação que não pode ser confundida com a defesa de interesses particulares eventualmente contrariados pelo ato administrativo questionado. No caso concreto, o relator se convenceu de que houve ampla participação no pregão, intensa disputa de lances e indícios de efetiva economia aos cofres públicos diante do valor arrematado. Assim, consignou que "ainda que se possa vir a argumentar que a representante foi prejudicada pela interpretação extensiva aplicada pelo Cremesp ao disposto no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, ao ser impedida indevidamente de participar do Pregão Presencial 90/2013, não há indicativos de que a falha de procedimento haja conduzido à restrição da competitividade do certame". Nesse passo, em linha com precedentes do TCU, concluiu o condutor do processo não estar configurada a hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, "tendo em vista, além do que já se observou a respeito da ausência de restrição à competitividade do certame, a não identificação de indícios de conluio entre as licitantes e os gestores das unidades jurisdicionadas, bem como do risco reduzido de a falha em questão acarretar lesão significativa ao Erário, em face da baixa materialidade do objeto". O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou parcialmente procedente a representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante". (Acórdão 1457/2014-Plenário, TC 002.304/2014-7, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, **4.6.2014**) **(sublinhou-se)**

No mesmo contexto, também está o voto conduzido pelo ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis do TEC/MT, nos autos do Acórdão nº. 1.970/2013, abaixo transcrito:

"4. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram.

Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRÇO/2012, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas via aérea e/ou terrestre, em âmbito nacional, no sistema direto e exclusivo (porta-a-porta), para atendimento à Superintendência Regional do Centro-Oeste, aeroportos e grupamentos de navegação aérea (gna's) vinculados". A autora da representação apontou possível falta de conformidade entre o comando contido no subitem 3.5.3 do edital do citado pregão, o disposto no art. 7º da Lei 10.320/2005 e os princípios da competitividade.

Tal cláusula do edital impedia a participação, na licitação, de empresa apenas com as sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração) não só pela Infraero, mas também por outros entes da Administração, em qualquer de suas esferas. Em face de tal vedação, a autora estaria impedida de participar desse certame, por ter sido apenas por entidade que não a Infraero.

O relator, ao reconhecer a pertinência de suas alegações e endossar o entendimento da unidade técnica, anotou que a citada cláusula "está em desacordo com o disposto nos arts. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e 7º da Lei 10.520/2002 e, também, com a jurisprudência do Tribunal, consoante Usuário: AGER Processo nº 30635/2013 3 explicitado no Acórdão 3.243/2012 – TCU – **Plenário...**". **E também que a extrapolação a outros entes da Administração dos efeitos de sanção somente poderia ocorrer na hipótese prevista no inciso a outros entes da Administração**

dos efeitos de sanção somente poderia ocorrer na hipótese prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/1993 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública).

Em face desse panorama e da iminência de realização do certame, o relator entendeu configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora e determinou à Infraero, em caráter cautelar, que promova a correção do subitem 3.5.3 do referido edital, a fim de ajustá-lo ao disposto nos referidos comandos normativos, "no sentido de limitar o impedimento de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal, consoante entendimento constante do Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário". O Plenário do Tribunal endossou essa providência. Precedente mencionado: Acórdão 3.243/2012 – Plenário. Comunicação de Cautelar, TC-046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 6.2.2013". (destaques do original).

Tais entendimento estão a corroborar a observação feita pelo Recorrente na sua peça recursal, no sentido de que não é pacífico o entendimento de que uma decisão de inabilitação seja bastante e passível de impedir que o inabilitado possa contratar com a Administração

No caso da Recorrida, incontestável a sua capacidade de participar do certame, assim como a de adjudicar o seu objeto, sobretudo quando existem elementos consistentes a apontar no sentido de que tal decisão é injusta e descabida, como aconteceu no seu caso.

Por isso a Recorrida entende serem cabíveis alguns esclarecimentos acerca do procedimento administrativo instaurado no Município de Alto Araguaia que culminou com a decisão de inabilitação, conforme informado pelo Recorrente.

A Máxima Ambiental foi sumariamente prejudicada, por meio de um procedimento administrativo instaurado cinco anos após de ter cumprido rigorosamente as obrigações que assumiu ao vencer um processo licitatório para realizar os serviços de coleta, tratamento e disposição de resíduos de saúde junto à Prefeitura de Alto Araguaia, penalidade que lhe foi imposta sem nenhum respeito ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Referido procedimento originaram-se de um Relatório de Auditoria instaurada em 2013 pela Corregedoria do Município sob a justificativa de investigar cobrança indevida dos serviços contratados com a Máxima a partir da adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº. 008/2011, pagamentos estes que, de acordo com os responsáveis pela conferência dos controles de coleta emitidos para cobrança e liquidação de empenhos, sempre estiveram em perfeita consonância com os serviços efetivamente prestados, tanto que as contas do Município foram devidamente aprovadas pelo TCE/MT, o que evidencia a sua natureza eminentemente política da abertura de tal auditoria.

Impossibilitada de exercer o seu legítimo e constitucional direito do contraditório e da ampla defesa, a Recorrida precisou recorrer ao Poder Judiciário para conseguir ver conhecidas suas manifestações, por meio do qual, também, conseguiu anular a primeira decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Alto Araguaia, nos autos do processo nº 1992-94.2016.811.0020:

“(...) 10. Por conseguinte, ante a necessidade de análise mais pormenorizada acerca das alegações de nulidade no procedimento administrativo instaurado no bojo da presente ação, e ainda, a princípio, face às ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DEFIRO a tutela de urgência, com o escopo de determinar a suspensão dos efeitos da decisão final proferida no procedimento administrativo em questão até o julgamento da presente lide.

11. INTIME-SE a parte requerida acerca da presente decisão no bojo do ato de citação.

12. Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados pessoalmente acerca dos atos e fases judiciais conforme Leis Orgânicas de regência.

13. Sendo o caso, proceda o(a) diligente gestor(a) judicial com a correta identificação dos autos, assegurando-lhe a legal preferência/prioridade de tramitação e julgamento, tudo na forma disciplinada na CNGC/MT. 14. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

Alto Araguaia/MT, 12 de setembro de 2016. (...)”.

PIERRO DE FARIAS MENDES
ASSINADO JUIZ DE DIREITO

Anulado o processado até aquele momento, foram ouvidos os servidores que compunham a Gestão Municipal à época dos fatos.que assim se manifestaram:

CILMAR PERISSINOTTO: “(...) QUE a empresa MÁXIMA AMBIENTAL prestava serviços junto ao Hospital Municipal de coleta de lixo; QUE no início do contrato a empresa fazia coleta de lixo em todos os órgãos de saúde deste município e nos consultórios odontológicos públicos e particulares; (...) QUE os tickets se referiam as quantidades coletadas de lixo e as vias do município foram entregues pela servidora Maira para o Sr. German, controlador interno do município; (...) QUE a empresa nunca ficou sem coletar o lixo hospitalar; QUE regularmente a empresa vinha quinzenalmente, porém, caso fosse necessário e dependendo da demanda ela vinha mais vezes; QUE a empresa fornecia bombonas e freezer e entende isso como uma boa-fé da empresa, pois não previa isso em contrato; QUE não foram devolvidas as bombonas e o freezer (...)”. (fls. 655/656 do Processo Administrativo nº. 484/2016)

JULDÉSIO BORGES DE OLIVEIRA: “(...) QUE durante o contrato a empresa coletava lixo no Hospital e nos demais locais de saúde desse município, bem como nas farmácias e nos consultórios odontológicos públicos e privados durante um determinado tempo ...; (...) QUE sabe dizer que empresa prestou serviços no município e que nunca deixou acumular lixo; (...) QUE nunca ficou sabendo se a empresa tinha deixado de fazer a coleta de lixo; QUE pelo que sabe a empresa cumpriu os termos do contrato; (...) QUE tinha segurança em assinar a Nota de Liquidação, pois havia assinatura do Controle Interno; QUE a prefeitura municipal não dispunha de balança para precisar a quantidade coletada e quando o espaço do freezer ou do local onde eram armazenados o lixo ficavam cheios era comunicada a empresa que vinha e procedia a coleta mesmo que fosse antes do prazo combinado; (...)”. (fls. 657/658 do Processo Administrativo nº. 484/2016)

ALCIDES BATISTA FILHO: “(...) QUE a empresa prestava serviços de coleta de lixo hospitalar, bem como nas farmácias e consultórios odontológicos, públicos e privados; (...) QUE não se recorda de nenhum fato do objeto da coleta ter sido pesado desacordo com o contrato; (...)”. (fls. 659/660 do Processo Administrativo nº. 484/2016)

Não obstante isso, tais depoimentos e todas as demais provas produzidas pela Máxima foram sumariamente ignoradas, sendo que ao final, foi-lhe imposta não só a pena de inabilitação, mas todas as demais elencadas no

artigo 87, da Lei nº 8666/90, evidenciando quanto o responsável pela condução do referido procedimento administrativo foi e continuou sendo parcial e tendencioso.

Por isso, a Recorrida tem razões para acreditar que o procedimento foi instaurado unicamente com o intuito de prejudicar e impedir que a Máxima possa participar de certames públicos, e com a flagrante intenção de abalar sua estrutura financeira, permitindo com isso que empresas que não têm capacidade técnica e empresarial para concorrer de forma saudável, possam ser beneficiadas por meio de procedimentos ardilosos.

A Máxima Ambiental, ciente da lisura e profissionalismo com que sempre cumpriu os compromissos que assumiu perante todos os Entes da Administração Pública com quem contratou sabedora da credibilidade de que detém junto a esses mesmos Entes, e empenhada em responsabilizar aqueles que acreditam ser mais fácil macular a honra e a honestidade de quem trabalha do que empenhar-se em conquistar com trabalho e bons serviços o seu lugar no mercado, mais uma vez está buscando no Poder Judiciário a reparação da injustiça da qual foi vítima, e para tanto está no aguardo do provimento liminar requerido nos autos da ação anulatória que está tramitando perante a 2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia – proc. nº 1518-55.2018.811.0020, ora concluso para a apreciação do pedido, que confia lhe será deferido, provimento este que colocará um ponto final na questão da inabilitação denunciada pelo Recorrente.

Sendo estas as informações que a Máxima Ambiental tinha a prestar na defesa dos seus direitos, e estando comprovada a natureza maliciosa do Recorrente, que, inclusive, lançou mão de partes de outros editais com vistas a tumultuar e induzir a erro não somente essa Comissão de Licitação, mas também as demais pessoas e Órgãos a quem requereu fossem distribuídos o recurso interposto.

REQUER, seja o mesmo conhecido para o fim de julgar improcedente o Recurso da WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e mantido o resultado proferido no Pregão nº 08/2018 do Município de Várzea Grande, e aplicar à Recorrente as penalidades previstas no item 11.6 do Edital, por ser medida justa.

Nestes termos,
P. deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de Maio de 2018.



MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Joanna Cristina Domingos
CPF: 720.558.551-15

maximaambiental.com.br

Rua Marzagão, 06 | Sala 201 | CPA I | 78055-225 | Cuiabá
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br



PROCURAÇÃO



A Signatária Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda EPP CNPJ MF 07.657-198/0001-20, por sua representante legal abaixo assinada, vem indicar a Sr.^a Joanna Cristina Domingos, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade nº 1254377-2 SP/MT e CPF: 720.558.551-15, residente e domiciliada nesta capital, como seu Representante, a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes para agir em repartições públicas Federais, Municipais, Estaduais, Autarquias, Prefeituras, Órgãos Públicos em geral, estatais, empresas privadas, com o fim especial de participar de Licitações Públicas, e contratos públicos e privados, podendo para tanto: juntar, retirar, representar e desentranhar documentos, prestar declarações, assistir à aberturas de propostas e atas, tomadas de preços, fazer impugnação, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixas de desconto, prestar cauções, levanta-las, receber importância caucionadas ou depositadas, efetuar cadastros, assinar atas, declarações, propostas, pedidos, impugnações, recursos e todos os documentos referentes a licitação, assinar contratos de órgãos públicos, pagar taxas, requerer e retirar certidões em nome da Outorgante, transigir, concordar, discordar, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Cuiabá/MT, 20 de Março de 2018.



Mirela Maria Macedo

Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda EPP

CNPJ: 07.657.198/0001-20

Mirela Maria Macedo - Sócia Proprietária

RG: 30.194.296-1 SSP/SP

CPF: 219.174.758-29

maximaambiental.com.br

Rua Marzagão, 06 | Sala 201 | CPA | 78055-225 | Cuiabá
65 3641 1650 | 3641 0421 | 3641 2835 | comercial@maximaambiental.com.br



SELO DE CONTROLE DIGITAL: ECC19844 R\$2,94
CÓDIGO DO ATO: 6 (001.288758.01.00003.0011.DEBORALI.1)
AUTENTICAÇÃO
- CONFERE COM A ORIGINAL
QUE ME FOI APRESENTADA.
DOU FE', CUIABÁ (MT) 03/05/2018 14:38:33
KAMILA FERREIRA MELLO

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIAR
DA COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO
N.º M.º 7084-9/15
Cuiabá-MT, CEP: 78040-915
E-mail: atendimento@2oficio.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
[5ea62NN1] - MIRELA MARIA MACEDO.....
.....
0005253
e dou fé. Cuiabá, 21 de Março de 2018.
ACADO



KAMILA FERREIRA MELLO
ESCREVENTE

2º SERVIÇO NOTARIAL
E REGISTRAL
DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
IMOBILIAR
DA COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO
N.º M.º 7084-9/15
Cuiabá-MT, CEP: 78040-915
E-mail: atendimento@2oficio.com.br

SELO DE CONTROLE DIGITAL: BMP41964 R\$6,42
CÓDIGO DO ATO: 22 (001.277200.01.00002.0001.PAULORIC.1)
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA - CARTÃO NR. 5233
MIRELA MARIA MACEDO
CPF 219.174.758-29
DOU FE, CUIABÁ (MT) 21/03/2018
KAMILA FERREIRA MELLO

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

2º SERVIÇO NOTARIAL
E REGISTRAL
DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
IMOBILIAR
DA COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO
N.º M.º 7084-9/15
Cuiabá-MT, CEP: 78040-915
E-mail: atendimento@2oficio.com.br

SELO DE CONTROLE DIGITAL: RCC19845 R\$2,94
CÓDIGO DO ATO: 6 (001.288958.01.00003.0012.DEBORALI.1)
AUTENTICAÇÃO
- CONFERE COM A ORIGINAL
QUE ME FOI APRESENTADA.
DOU FE, CUIABÁ (MT) 03/05/2018 14:38:36
KAMILA FERREIRA MELLO

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDÓ MENDES DE PAIVA

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



SELO DE CONTROLE DIGITAL

CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

SELO DE CONTROLE DIGITAL: BRF 69385 R\$2,94
CÓDIGO DO ATO: 6 (TOM 288086.01.00003.0004.MILVIA.1)
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM A ORIGINAL
QUE ME FOI APRESENTADA.
DOU FE, CUIABÁ (MT) 30/04/2018 09:39:07
KAMILA FERREIRA NELLO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1254377-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/02/2012

NOME JOANNA CRISTINA DOMINGOS

FILIAÇÃO

MARIA DOMINGOS DA SILVA

NATURALIDADE MINÉIROS-GO DATA DE NASCIMENTO 24/11/1982

DOC ORIGEM C.NASC. LIV. A31 FLS.176

TERM 7178

MINEIROS GO

CPF 720538551-15

Teima de Azeredo Silva Moraes 2VIA-002

Diretora de Registro e Identificação Técnica



EM
BRANCO

CONTROLE DIGITAL
www.tmf.jus.br
JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE REGISTRO
E CARTÓRIO

EM
BRANCO